SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014061-38.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: **Jessica Rodrigues da Silva e outro**Requerido: **Tani Cristina Cordeiro Suficiel e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Jéssica Rodrigues da Silva e Silvana da Costa Silva ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra Tania Cristina Cordeiro Suficiel, Nelson Carlos Cordeiro e Transportadora Turística Suzano Ltda. Alegam, em síntese, que no dia 24 de outubro de 2016, por volta de 10h50min, a primeira requerente estacionou o veículo Ford Ka, de propriedade da segunda requerente, na Rua Episcopal, defronte ao nº 1.529, no centro de São Carlos, tendo recebido a informação de que seu carro havia sido abalroado. Narrou que ele foi atingido pelo veículo GM Corsa, conduzido pela primeira requerida e de propriedade do segundo requerido. Este veículo, por sua vez, vinha pela Rua Episcopal, pela faixa da esquerda, momento em que o motorista do ônibus da terceira requerida, que vinha na mesma rua e sentido, mas pela faixa da direita, ao se aproximar do cruzamento com a Rua Major José Inácio, efetuou brusca conversão à esquerda. Essa conversão acabou por atingir o veículo GM Corsa, que se desgovernou e foi lançado contra o veículo das requerentes. Apontaram danos materiais na ordem de R\$ 16.105,08, além de R\$ 1.200,00, em razão de guincho e outros eventos decorrentes da colisão, os quais devem ser ressarcidos. Alegaram ainda danos morais, pois a primeira requerente estava com casamento marcado para o dia 22 de abril de 2017 e o veículo seria vendido para custear despesas, além dos reflexos em seu trabalho. Postularam o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00. Juntaram documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual às requerentes.

Transportadora Turística Suzano Ltda foi citada e contestou alegando,

em suma, que a requerente que se diz possuidora é parte ilegítima, bem como ela própria, requerida, pois a culpada pela colisão foi a condutora do veículo GM Corsa. No mérito, afirmou que não há prova de culpa do motorista do ônibus na causação do acidente, não bastando para tanto os documentos que instruem a petição inicial. Narra que o motorista do coletivo, depois de parar no sinal vermelho em frente à Prefeitura, com o sinal de seta ligado, e ao dar início à manobra para conversão à esquerda, fora abruptamente abalroado pelo veículo GM Corsa, que tentou ultrapassá-lo, danificando o para-choque dianteiro esquerdo. Impugnou o valor dos danos materiais e a existência dos danos morais, por ter havido mero dissabor. Postulou a improcedência da ação. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tania Cristina Cordeiro Suficiel foi citada e também contestou alegando, em resumo, que o foi o motorista do ônibus o culpado pela colisão, figurando também como vítima do acidente de trânsito em questão, fato que motivou o ajuizamento de ação reparatória, à época em trâmite na 5ª Vara Cível local, processo nº 1003364-21. 2017.8.26.0566. Afirma que o condutor do ônibus não se houve com a devida cautela antes de efetuar a conversão à esquerda. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Nelson Carlos Cordeiro contestou alegando, em síntese, que foi o motorista do ônibus o culpado pelo acidente, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente em face dele e da condutora de seu veículo. Juntou documentos.

As requerentes apresentaram réplicas.

Deferiu-se produção de prova oral. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas das requerentes, duas delas como informantes, acolhendo-se contraditas, e uma da terceira requerida. Concedeu-se prazo também para juntada de documentos, para ambas as partes. Assentou-se processamento conjunto desta ação com a conexa, processo nº 1003364-24.2017.8.26.0566.

Aludida ação, que está apensada, **Tania Cristina Cordeiro Suficiel** ajuizou pedido de reparação por danos materiais e morais contra **Transportadora Turística Suzano Ltda** alegando, em suma, que no dia 24 de outubro de 2016, trafegava com seu veículo GM Corsa, pela Rua Episcopal, sentido mercado municipal, quando foi abruptamente atingida na lateral pelo ônibus da empresa demandada. Com o impacto, seu veículo foi arremessado contra o veículo Ford Ka, que estava estacionado, e pertencia a

Jéssica Rodrigues da Silva. Sustenta ter havido depreciação do veículo, na razão de 10%, em virtude do acidente, daí o pedido de indenização no valor de R\$ 3.174,20. Aponta danos morais, estimados em R\$ 10.000,00, informando ainda que o motorista do ônibus deixou o local sem prestar esclarecimentos e resolver o impasse de modo amigável. Pediu ao final indenização por danos materiais, de R\$ 9.933,36, menor valor de orçamento, R\$ 1.413,60, referentes à depreciação de 10% do bem pelo acidente, e R\$ 10.000,00, pelos danos morais.

Deferiu-se a gratuidade processual à requerente.

Transportadora Turística Suzano Ltda foi citada e contestou alegando, em preliminar, conexão com a ação que tramitava na 2ª Vara Cível local, processo nº 1014061-38.2016.8.26.0566. Afirmou também que a requerente, que se diz possuidora, é parte ilegítima, bem como ela própria, requerida. No mérito, afirmou que não há prova de culpa do motorista do ônibus na causação do acidente, não bastando para tanto os documentos que instruem a petição inicial. Narra que o motorista do coletivo, depois de parar no sinal vermelho em frente à Prefeitura, com o sinal de seta ligado, e ao dar início à manobra para conversão à esquerda, fora abruptamente abalroado pelo veículo GM Corsa, que tentou ultrapassá-lo, danificando o para-choque dianteiro esquerdo. Impugnou o valor dos danos materiais e a existência dos danos morais, por ter havido mero dissabor. Postulou a improcedência da ação. Juntou documentos.

Determinou-se a redistribuição do feito, por conexão, e realizou-se prova única para julgamento conjunto das ações.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Afastam-se, de início, arguições de ilegitimidade ativa e passiva.

Com efeito, as pessoas que conduziam os veículos e seus proprietários ostentam legitimidade para postular a reparação dos danos. É o que se vê dos documentos que instruem ambas as ações. **Jéssica Rodrigues da Silva** havia estacionado o veículo Ford Ka em frente ao banco onde trabalhava, conforme boletim de ocorrência de fls. 12/14, e **Silvana da Costa Silva**, sua mãe, tinha o carro registrado em seu nome, conforme documento de fls. 15/16. E **Tania Cristina Cordeiro Suficiel** era a condutora do GM

Corsa, sendo **Nelson Carlos Cordeiro**, seu pai, o proprietário, como constou no aludido boletim de ocorrência. De outro lado, a empresa requerida tem legitimidade passiva, pois a culpa na causação do acidente, à evidência, é matéria de mérito. E, no mérito, o pedido deduzido em ambas as ações é procedente em parte.

Com efeito, quanto à dinâmica do acidente de trânsito em questão, ficou claro que o veículo GM Corsa, conduzido por **Tania Cristina Cordeiro Suficiel**, trafegava regularmente pela faixa da esquerda da Rua Episcopal, quando o ônibus da empresa requerida, que estava na faixa da direita, efetuou conversão à esquerda, para ingressar na Rua Major José Inácio, vindo então a atingir a traseira e lateral direita do carro, o qual acabou se desgovernando e colidindo, na sequência, com o veículo Ford Ka, que estava estacionado na mesma via, à direita, um pouco à frente, na parte traseira e lateral esquerda.

Para além das versões unilaterais dos boletins de ocorrência, seja a constante no boletim feito pelas requerentes, de modo presencial (fls. 12/14), seja a que consta naquele elaborado pelo motorista da empresa, pela internet (fls. 124/127), as quais de certo modo e na essência não são substancialmente divergentes, cabe antes detalhar o relato das testemunhas ouvidas.

Jéssica Milene Pires, testemunha da autora Jéssica Rodrigues da Silva ouvida como informante, informou que avisou sua amiga quando houve a colisão. O veículo dela estava estacionado em frente à agência, na rua Episcopal. Ouviu o barulho da colisão de outro carro, o Corsa, com o ônibus. Não visualizou o acidente. Pessoas presentes imputaram culpa ao motorista do ônibus. O carro dela estava à venda para pagar despesas com o casamento. Ela efetuou empréstimos. Ela sofreu contratempos em razão dos danos em seu veículo, inclusive com diminuição de sua renda.

Vanessa Regina de Mello testemunha da autora Jéssica Rodrigues da Silva, ouvida como informante, relatou que estava na agência bancária, em frente ao local do acidente, mas não visualizou o momento da colisão. Informou que o veículo seria usado pela autora para custear as despesas do casamento. O veículo foi reparado. Teceu informes sobre as consequências quanto ao casamento da requerente. Pessoas que estavam no banco viram o acidente. A requerente ficou muito abalada com o acidente, chegando a temer adiar o casamento.

José Fernandes, também testemunha da autora, ouvido sob o compromisso de dizer a verdade, informou que estava na porta do banco, do lado de fora, subindo a rua na calçada, pois trabalha no local. Narrou que o ônibus estava do lado direito e uma mulher conduzia um veículo do lado esquerdo. Quando da conversão, o ônibus colidiu com o carro em movimento, no cruzamento, que então veio a bater no veículo parado da autora, na lateral esquerda. Noticiou o fato para a autora, que estava no interior da agência bancária.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

José Carlos dos Santos, testemunha da terceira requerida, a empresa transportadora, afirmou que conduzia o ônibus pela Rua Episcopal, quando então freou no farol, ligando a seta. Quando abriu o farol e ao iniciar a conversão, surgiu o carro da autora, que então foi atingido. Não tinha o costume de usar aquela via, pois precisou fazer um caminho anormal. Posicionou-se à direita para efetuar conversão à esquerda, na Rua Major José Inácio, tendo em vista o tamanho do ônibus. Não viu o veículo GM Corsa vindo pela faixa da esquerda. Não elaborou boletim de ocorrência pela internet, e informou os fatos ao fiscal da empresa. Deixou de trabalhar na transportadora, mas não há relação desse fato com o acidente. Parou no local e foi até a vítima, para saber o que havia ocorrido.

Nesse contexto, é patente a culpa do motorista do ônibus na causação do acidente. De fato, pouco importa tenha ele sinalizado, com seta, que efetuaria conversão à esquerda. Ora, estando ele na faixa da direita, e para efetuar a conversão almejada, ele necessariamente invadiria a faixa da esquerda, razão pela qual deveria redobrar a cautela a fim de executar tal manobra, somente avançando quando se certificasse de que não vinha nenhum veículo pela faixa da esquerda, ou que, se viesse, este veículo estivesse parado, aguardando a conversão, e não em movimento.

Não se trata, assim, de ultrapassagem indevida feita pela condutora do GM Corsa. Ela estava transitando normalmente pela rua, pela faixa da esquerda, e nada impedia que ultrapassasse o ônibus, que estava à direita, ainda que eventualmente estivesse sinalizando com seta que efetuaria conversão à esquerda. Era o condutor do ônibus que, estando à direita da via, a despeito de sinalizar com seta que efetuaria manobraria à esquerda, deveria aguardar o fluxo normal de carros que vinham pela faixa da esquerda para somente então fazer a conversão.

Nota-se que o próprio condutor do ônibus disse que não viu o carro

conduzido pela demandante. Ora, se ele não viu, é porque infelizmente incorreu em desatenção, a caracterizar sua imprudência. Ademais, o motorista informou que, naquela oportunidade, não se tratava de via de tráfego normal do ônibus, ou seja, ele não fazia seu trajeto comum. Como ele não tinha o costume de passar com o ônibus por aquela rua, explica-se a manobra indevida, sem cautela, que veio a atingir abruptamente o veículo que trafegava normalmente pela faixa da esquerda, o qual acabou sendo arremessado e atingiu outro, que estava parado.

Assim, não tendo o motorista agido com a devida cautela quando da manobra em análise, agiu com culpa, por imprudência, impondo-se a responsabilização da empresa para a qual trabalhava, ora demandada.

Resta a quantificação dos danos.

Quanto ao pedido deduzido por **Jéssica Rodrigues da Silva** e **Silvana da Costa Silva**, foram apresentados orçamentos nos valores de R\$ 16.543,65 (fl. 17), R\$ 16.105,08 (fls. 18/19) e R\$ 16.143,65 (fl. 20). Ocorre que, como pontuado pela empresa requerida, o valor médio do veículo era de R\$ 18.964,00 (fl. 139). Ademais, como determinado em audiência, as requerentes informaram que efetuaram reparo parcial, com gastos em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pois não guardaram todos os documentos, juntando documentos (fls. 299 e seguintes).

Pois bem. É certo que as fotografias que instruem a inicial não permitem afirmar que os danos foram de tal monta que praticamente coincidem com o valor de mercado do bem. No entanto, é preciso considerar que, nos orçamentos, também há gasto substancial não apenas com peças e acessórios, mas com mão de obra.

De outro lado, as requerentes, intimadas para comprovar os gastos efetivos, juntaram recibos parciais que comprovam gastos na ordem de R\$ 6.000,00. É certo, entretanto, que simplesmente pelo fato de terem efetuado conserto parcial, com peças usadas e mão de obra familiar, pode ter provocado a diferença.

Desse modo, deve-se acolher, dos três orçamentos apresentados, aquele de menor valor, R\$ 16.105,08, para atendimento ao princípio da reparação integral, observando-se que devem ser reparados os danos provocados por conduta imprudente, não importando se a parte lesada buscou reparar o veículo parcialmente, com mão de obra

familiar, pois em nada afasta ou diminui o *quantum* indenizatório, sob pena de enriquecimento indevido da parte contrária.

Improcede, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. A prova oral deve ser analisada com reservas, pois duas testemunhas foram ouvidas como informantes, uma vez que eram amigas íntimas de **Jéssica Rodrigues da Silva.** Os documentos que instruem a petição inicial realmente positivam que ela iria se casar (fls. 33 e seguintes), o que naturalmente implicar gastos elevados.

Mas não há como vincular de modo seguro que o veículo abalroado, que sequer estava em seu nome, mas no de sua mãe, seria vendido para custear as despesas do casamento. De outro lado, os empréstimos noticiados nos autos, nem todos em seu nome, discriminados à fl. 300, não necessariamente têm relação com o acidente de trânsito. A fragilidade probatória impede, assim, o acolhimento do pleito.

De resto, colisão no trânsito é fato normal, próprio do cotidiano de quem se habilita a conduzir veículos automotores. Salvo situação excepcional, principalmente com danos concretos à integridade física e moral, ofendendo-se a dignidade da pessoa, meras colisões devem ser resolvidas na esfera patrimonial. No caso, como visto, **Jéssica** sequer estava no veículo quando este foi atingido.

No tocante à segunda ação em julgamento, movida por **Tania Cristina Cordeiro Suficiel,** valem os mesmos argumentos para positivar a culpa do motorista da empresa demandada na causação do acidente, cabendo apenas quantificar os danos materiais.

Como consta na ação em apenso, a autora apresentou orçamentos com gastos estimados nos seguintes valores: R\$ 11.932,54 (fls. 26/27), R\$ 9.933,36 (fls. 28/29) e R\$ 10.051,38 (fl. 30). Então, deve ser acolhido o de menor valor, correspondente a R\$ 9.933,36.

Outrossim, referida autora pediu indenização em razão da depreciação do automóvel. No entanto, não se sabe se tais danos foram de pequena, média ou grande monta, para adequadamente estimar possível diminuição do preço de mercado. Nada consta no documento do veículo, como "sinistrado/recuperado" e a autora não juntou aos autos nenhum avaliação de profissionais do ramo, que sinalizam efetiva e concreta

diminuição do valor de mercado.

Os danos morais, de igual modo, são improcedentes, basicamente pelos mesmos fundamentos acima indicados em relação à outra demandante. Realmente, colisão no trânsito é fato normal, próprio do cotidiano de quem se habilita a conduzir veículos automotores. Salvo situação excepcional, principalmente com danos concretos à integridade física e moral, ofendendo-se a dignidade da pessoa, simples colisões devem ser resolvidas na esfera patrimonial.

No caso, como visto, embora **Tania** estivesse conduzindo o veículo que se envolveu no acidente, não sofreu danos pessoais. De outro lado, a postura do condutor do ônibus, que não teria ficado no local, não basta para caracterizar os danos morais.

Por fim, diante da documentação apresentada, e considerando a presunção de veracidade das declarações de hipossuficiência, defiro às requeridas, pessoas naturais, a gratuidade processual, anotando-se para todos os fins de direito.

Ante o exposto:

- (i) no tocante à ação objeto do processo nº 1014061-38.2016.8.26.0566:
- a) julgo procedente em parte o pedido, apenas para condenar Transportadora Turística Suzano Ltda a pagar às requerentes, Jéssica Rodrigues da Silva e Silvana da Costa Silva, indenização por danos materiais, no valor de R\$ 16.105,08 (dezesseis mil, cento e cinco reais e oito centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do orçamento considerado, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do evento danoso; diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de um terço para as requerentes e dois terços para a demandada vencida, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil; considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a empresa requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno a autora a pagar ao advogado da requerida honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade processual da autora, na dicção do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal;

b) julgo improcedente o pedido de indenização movido contra Tania Cristina Cordeiro Suficiel e Nelson Carlos Cordeiro; condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada demandado, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade deferida à autora, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal;

(ii) no tocante à ação objeto do processo nº 1003364-21.2017.8.26.0566, em apenso, julgo procedente em parte o pedido, apenas para condenar a Transportadora Turística Suzano Ltda a pagar à autora, Tania Cristina Cordeiro Suficiel, indenização por danos materiais, no valor de R\$ 9.933,36 (nove mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do orçamento considerado, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do evento danoso; diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil; considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a empresa requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno a autora a pagar ao advogado da requerida honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade processual da autora, na dição do artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal;

(iii) julgo extintos os processos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 24 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA